



## PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara Gabinete JEF de **São Bernardo do Campo**

Avenida Senador Vergueiro, 3575, Anchieta, São Bernardo Do Campo - SP - CEP: 09601-000  
<https://www.trf3.jus.br/balcao-virtual>

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº [REDACTED].2025.4.03.6338

AUTOR: [REDACTED]

ADVOGADO do(a) AUTOR: [REDACTED]

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

A parte autora move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial – RMI de seu benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB [REDACTED] 7-3, DIB 13/05/2024).

A parte autora narra que a ré, ao calcular o valor do seu benefício, desconsiderou a rubrica auxílio-alimentação. **Requer a revisão do seu benefício.**

O réu INSS, em contestação, pugna pela improcedência, alegando que o cálculo da RMI se deu na forma da lei (ID 430896071).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

### DA PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

O prazo decadencial de direito ou ação do segurado para a revisão do ato de concessão de benefício é decenal, com fulcro no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Tendo em vista que a primeira prestação da aposentadoria a ser revisada foi recebida em 13/05/2024, não há que se falar em decadência do direito pretendido. (ID [412705065](#)).

Por sua vez, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.



Portanto, persiste o direito do autor de, em tese, reaver o que foi descontado indevidamente pelo INSS, porém, no período dos cinco anos precedentes ao ajuizamento desta ação.

## DO MÉRITO

### Dos salários de contribuição.

Em suma, o salário de contribuição é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias, fração numérica com a qual, aplicando-se a alíquota, se obtém o montante da contribuição a ser recolhida para a Previdência Social.

A CF/88 dispõe no art. 201, § 11 que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, na forma da lei.

A parte autora pleiteia inclusão do vale alimentação nos salários de contribuição referentes ao período de 07/1994 até 06/2018, quando trabalhou na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT.

Já havia entendimento consolidado no âmbito do STJ de que os valores recebidos a título de auxílio-alimentação por meio de vales ou tickets têm natureza salarial e integram a base de cálculo da contribuição previdenciária (Aglnt nos EDcl no REsp 1.724.339/GO, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 18/9/2018, DJe 21/9/2018 e Aglnt no REsp 1.784.950/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 4/2/2020, DJe 10/2/2020).

No mesmo sentido, a Súmula nº 67 da TNU:

*O auxílio-alimentação recebido em pecúnia por segurado filiado ao Regime Geral da Previdência Social integra o salário de contribuição e sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária.*

Com a superveniência da Lei nº 13.467/2017, que alterou a Consolidação das Leis do Trabalho, foi dado novo contorno à disciplina, passando a vigor que o auxílio-alimentação não integra a remuneração do empregado e bem consiste em base de incidência de encargo previdenciário, conforme art. 457, § 2º, do Decreto-Lei nº 5.452/1943 (CLT).

Acerca da matéria, a Turma Nacional de Uniformização assentou o seguinte entendimento ao julgar o Tema 244, em 07/04/2022:

*I). Anteriormente à vigência da Lei n. 13.416/2017, o auxílio-alimentação, pago em espécie e com habitualidade ou por meio de vale-alimentação/cartão ou tíquete-refeição/alimentação ou equivalente, integra a remuneração, constitui base de incidência da contribuição previdenciária patronal e do segurado, refletindo no cálculo da renda mensal inicial do benefício, esteja a empresa inscrita ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT;*

*II). A partir de 11/11/2017, com a vigência da Lei n. 13.416/2017, que conferiu nova redação ao § 2º do art. 457 da CLT, somente o pagamento do auxílio-alimentação em dinheiro integra a remuneração, constitui base de incidência da contribuição previdenciária patronal e do segurado, refletindo no cálculo da renda mensal inicial do benefício, esteja a empresa inscrita ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.*



No mesmo sentido, o entendimento fixado no Tema Repetitivo 1164 do STJ: "Incide a contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o auxílio-alimentação pago em pecúnia."

Seguindo essa orientação, a jurisprudência do TRF3 firmou entendimento no sentido de reconhecer o caráter salarial do auxílio-alimentação pago por meio de vale-refeição ao trabalhador, *in verbis*:

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INTEGRAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA AO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE.*

- A jurisprudência do STJ e desta Corte adotaram o entendimento de que o auxílio-alimentação recebido em pecúnia por segurado filiado ao Regime Geral da Previdência Social sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária e integra o salário de contribuição.

- Reconhecimento da procedência do pedido.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5009132-37.2019.4.03.6102, Rel. Juiz Federal Convocado VANESSA VIEIRA DE MELLO, julgado em 24/05/2023, DJEN DATA: 29/05/2023)

No caso em tela, a parte autora é beneficiária de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICAO NB [REDACTED], DIB 13/05/2024, com renda mensal de R\$3.893,20, com início de vigência a partir de 13/05/2024 (ID 412705065).

No período de 09/1996 até o momento da aposentadoria, laborou na [REDACTED] e percebeu vale alimentação na forma de talão/papel e, posteriormente, em formato magnético. Em que pese a empresa tenha reforçado que os benefícios não foram concedidos em pecúnia (ID 48129 2420), resta demonstrado que o pagamento foi feito mediante créditos diretos, ticket e cartão magnético, jamais disponibilizados *in natura*.

É incontroverso que a parcela de vale alimentação foi fornecida de forma habitual ao longo de todo o vínculo empregatício, conforme prática institucional da [REDACTED] e registros documentais.

Assim, faz jus a parte autora à consideração do vale alimentação durante o período pretendido, devendo sua apuração observar os valores comprovados documentalmente, em consonância com a regularidade da verba ao longo do contrato, notadamente na seção "Benefícios e Encargos" dos "Comprovante / Recibo de Pagamento" (id 412705094 a 412705757) e conforme os acordos coletivos anexos ao id 4 81292420.

Ensejando a observância do Tema 244 da TNU, à luz da legislação vigente acima apresentada, reconheço o direito à revisão por meio da inclusão dos valores recebidos a título de vale alimentação (e nomenclaturas correspondentes, como vale-refeição, vale-cesta, vale alimentação 2) na composição do salário de contribuição no período pretendido, gerando reflexos no cálculo da renda mensal inicial.

## DOS EFEITOS FINANCEIROS



É dispensável o pedido de revisão administrativa para ingresso da demanda judicial, uma vez que o entendimento da Administração é notório e reiteradamente contrário à postulação do segurado. Todavia, a parte autora ingressou com requerimento administrativo de revisão aos 12/05/2025

Com isto, é razoável que o INSS seja condenado à revisão do benefício desde a data da DER do pedido de revisão, momento em que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento dos novos documentos acerca dos salários de contribuição. (Tema 1124 do STJ).

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para **condenar o Réu** a:

1. **REVISAR a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICAO** NB N B [REDACTED], mediante a inclusão dos valores de auxílio-alimentação (e nomenclaturas similares) pagos em pecúnia, desde 09/1995 até o momento da aposentadoria em 13/05/2024, somados aos salários de contribuição que constam no PBC da aposentadoria titulada pelo demandante, a fim de que seja apurada a nova RMI do benefício de aposentadoria, cálculo a ser realizado na mesma fórmula da concessão originária, cujos efeitos financeiros da revisão serão devidos a partir de 12/05/2025;

2. **PAGAR os valores em atraso**, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente as prestações a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente, inclusive seguro-desemprego (art. 124 §u. da lei 8213/91), se o caso.

Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 05 dias úteis e para recurso inominado é de 10 dias úteis.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Deferida a Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório), se o caso.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, data registrada no sistema.

